



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000300/2025
Processo: 10909-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 304/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a possibilidade de quitação imediata de débitos de fornecimento de água junto à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, no ato da execução do corte por inadimplência, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Sargento Mello Casal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 300/2025: que "Dispõe sobre a possibilidade de quitação imediata de débitos de fornecimento de água junto à Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, no ato da execução do corte por inadimplência, e dá outras providências".

A proposta legislativa busca assegurar que os usuários da Companhia de Saneamento Municipal (CESAMA) possam quitar seus débitos pendentes de fornecimento de água no momento em que a equipe da companhia se deslocar para realizar o corte por inadimplência.

O projeto estabelece que o pagamento deve ser feito por meio eletrônico, permitindo a comprovação imediata, e que, uma vez quitado o débito, o corte não poderá ser executado. O PL ainda prevê multa para casos de fraude, autoriza a CESAMA a adotar procedimentos operacionais para a implementação da lei e delega a regulamentação ao Poder Executivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286252



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Apesar de a União ser responsável por estabelecer as normas gerais sobre concessões e serviços públicos (Art. 21, XX, da Constituição Federal), a organização e a prestação do serviço de saneamento básico são de competência municipal, conforme o Artigo 30, I e V, da CF/88.

A Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) prevê a possibilidade de interrupção do serviço por inadimplência. No entanto, o projeto de lei de Juiz de Fora não proíbe o corte, mas sim estabelece uma condição para que ele não ocorra, ou seja, a quitação do débito no momento da visita técnica. Trata-se de uma norma específica que visa aprimorar a prestação do serviço em âmbito local, o que é de competência do município, sem contrariar as normas gerais federais.

O fornecimento de água é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como um serviço público essencial, intrinsecamente ligado ao direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. A proposição reforça essa essencialidade, ao buscar evitar a interrupção do serviço sempre que houver a possibilidade de regularização imediata do débito.

O Projeto de Lei protege o consumidor de um constrangimento desnecessário, garantindo a continuidade de um serviço vital. Isso se alinha ao princípio da modicidade tarifária e da continuidade dos serviços públicos, previstos na Lei Federal nº 8.987/1995, que o próprio PL cita em

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286252



seu Art. 4º.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico



Aprovo o parecer em 27/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

